



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO Nº 15.07.01/2024 - DUG

Recorrente: **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Businnes, Cocó, Fortaleza/CE.

Contrarrazoante: **INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.583.505/0001-76, com sede na Rua Doutor Hermes Lima, 45, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso pela empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP** contra decisão de sua inabilitação no Pregão nº 15.07.01/2024 - DUG, para SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA SERVIDORES, GESTORES E CIDADÃOS, TRAZENDO AS TEMÁTICAS LIGADAS À GESTÃO PÚBLICA, ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL, EM BUSCA DO FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE GOVERNANÇA, APRIMORAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CE.

Em suas razões informa que sua inabilitação foi indevida, diante da justificativa da ausência da apresentação da Equipe Técnica, **item 10.30** do Termo de Referência. Traz que não houve descumprimento, tendo em vista o item **5.10. alínea "a"** diz que cabe a empresa contratada apresentar comprovações de equipe técnica, ou seja, tais documentos só deveriam ser apresentados na fase de contratação, não havendo justificativa para manter

sua inabilitação, pedindo que seja reconsiderada a decisão.

Ademais, a respeito da habilitação do **INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, trazendo pontos para a inabilitação da empresa. Expressa que o **item 10.22.** do Edital exige índices do balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, e que a empresa supra deixou de apresentar os índices do ano de 2023. Outro fato diz respeito ao **item 10.30. alínea "b"** onde se exige Declaração com Firma Reconhecida dos membros da equipe técnica, em que a empresa não cumpriu a exigência, ressaltando que a declaração nominal também não está assinada nem com firma reconhecida, devendo ser declarada inabilitada.

Por fim, solicita a anulação da decisão de sua inabilitação tornando-a habilitada. Que a decisão que declarou a empresa **INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** habilitada seja anulada, tornando-a inabilitada por descumprimento ao edital. Caso não compreenda de tal modo, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior.

A empresa **INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** apresentou Contrarrrazões ao Recurso esclarecendo que o Agente de Contratação apresentou corretamente a fundamentação da decisão de inabilitação da empresa recorrente, que, sequer, apresenta qualquer documentação da equipe técnica. Enquanto a empresa Contrarrazoante apresentou toda a documentação exigida nos **itens 10.30 e 10.31**, cumprindo de forma absoluta os itens em comento.

Que a empresa apresentou equipe técnica compatível em quantidade e características exigidas, ato que a empresa recorrente não atingiu e que busca ganhar tempo em busca da equipe que não possuía no momento oportuno e já precluído, haja vista a referência a palavra contratada quando atribui as cláusulas de cumprimento do edital, independe de já ter havido a contratação, e que tal colocação da recorrente fere a lógica do procedimento licitatório que exige a averiguação das condições de contratação da empresa para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação.



Outrossim, traz que sua empresa deve permanecer habilitada, que a empresa recorrente alega inabilitação por conta de documentação juntada no portal eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, cumprindo na totalidade todas as normas contidas no edital.

Que os itens alegados, seja, balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, declaração com firma reconhecida dos membros da equipe técnica ambos constam na plataforma escolhida, onde a empresa alcança de forma absoluta a liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente todas bem maiores que 1 nos dois anos subsequentes, não restando dúvida quanto a possibilidade de cumprir o contrato na integralidade. Já a documentação de comprovação da equipe foi juntada e todas assinadas com certificado digital e/ou autenticidade cartorária, expondo fotos da tela da plataforma com todas as declarações devidamente assinadas, aduzindo a má-fé da recorrente em usar documento falso para suas afirmações. Ademais, informa que as assinaturas eletrônicas são aceitas no Brasil.

Em conclusão, requer que as contrarrazões sejam aceitas e apreciadas no sentido de manter a inabilitação da empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, habilitação da empresa INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS por permanecer em conformidade com o edital, termo de referência e legislação aplicada ao procedimento licitatório e que seja rejeitado o recurso, mantendo em sua plenitude, todos os efeitos da decisão recorrida.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 19 de agosto de 2024, oportunidade em que a empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP apresentou recurso no dia 22 de agosto de 2024 já a empresa



INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS apresentou contrarrazões no dia 27 de agosto de 2024, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 165, Inciso I, Alínea c e §4º da Lei 14.133/21.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo da lei a seguir.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. **(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos e da contrarrazão ao recurso do licitante.

3. DO MÉRITO

Inabilitação da DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP

O cerne da questão é saber se a alegação da recorrente de que a apresentação da Equipe Técnica só deveria ocorrer na fase de contratação, o que não procede. O item 10.30 do Termo de Referência é claro ao exigir que a empresa comprove a presença da equipe técnica durante a fase de habilitação. Esta exigência visa assegurar que a empresa tem as condições e capacidade técnica necessária para a execução do contrato, o que deve ser comprovado no momento da habilitação e não posteriormente.

Conforme jurisprudências semelhantes ao caso:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PROFISSIONAIS QUE DEVEM COMPOR A EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA.** ACOLHIMENTO DO OPINATIVO DO PARQUET. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-BA - APL: 05042853420188050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. POSSIBILIDADE. PONTUAÇÃO NÃO ATINGIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 01. A Administração Pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

(AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) 02. Agravo de instrumento prejudicado. 02. **A exigência, prevista em Edital, tem por fundamento a comprovação da qualificação técnica dos participantes da licitação, a fim de se verificar se a empresa participante do certame possui ou não condições de realizar o serviço objeto da licitação, de forma a evitar que empresas sem experiência na execução da obra ou na prestação de serviço inviabilizem, por incapacidade técnica, a execução do contrato.** 03. Prevendo o Edital que seriam desclassificadas as propostas técnicas que não obtivessem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da nota máxima para cada um dos quesitos julgados (Capacidade Técnica da Proponente ou Capacidade da Equipe Técnica), a Apelante não atingiu a pontuação mínima exigida, de modo que não há irregularidade em sua desclassificação. 04. Apelação conhecida e não provida.

(TRF-1 - AMS: 00089293620094013300, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2018)(grifei)

O edital do certame é autoexplicativo acerca da qualificação técnica e da equipe técnica a ser observada no momento da entrega dos documentos de habilitação, dos licitantes, conforme pode ser observado no item 10.30. vejamos:

Equipe técnica:

10.30. Relação nominal dos profissionais da Equipe Técnica vinculada ao objeto da licitação, que se responsabilizarão pelas atividades desenvolvidas:

- a) 1 coordenador geral (Formado em Contabilidade), 3 profissionais de apoio para logística (Nível Médio), 5 Professores: sendo 1 de pedagogia, 1 de Contabilidade Pública, 1 Advogado para Direito Administrativo e Constitucional, 01 Administrador para Administração, 01 profissional de Psicologia ou Recursos Humanos.
- b) Apresentar declaração (com firma reconhecida) com a indicação do pessoal técnico solicitado e disponível que irá compor o quadro técnico





para a execução dos serviços.

Registro ou Inscrição dos profissionais, na entidade profissional competente, devendo esses profissionais ter experiência comprovada para execução deste objeto na área de Gestão Pública, através de:

- Comprovação de notória especialização do profissional ou empresa decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, através de:
 - Declaração fornecida por pessoa jurídica comprovando a experiência para execução do objeto na área de docência;
 - Diploma de graduação referente ao curso de formação. Para execução do objeto, expedida pelas entidades profissionais competentes;
 - Currículo de todos os profissionais indicados e declaração de disponibilidade de cada integrante do corpo técnico.
 - Publicação de teses, artigos, monografias, dissertações, capítulos de livros com temas afins a área do objeto de referência.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio específico da licitação, sendo o edital considerado a lei interna do procedimento e nele deve constar tudo o que é importante para o certame, não sendo possível ao Administrador exigir nem mais nem menos do que nele se encontra previsto.

Sobre o tema, leciona Fernanda Marinela, no sentido que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que o administrador, sem a previsão expressa no edital, exija um novo requisito, como também proíbe que, após sua divulgação, qualquer exigência seja liberada, ainda que todos os licitantes não tenham cumprido tal requisito. A última proibição também se justifica em razão do princípio da isonomia, tendo em vista que essa mudança deve ser de conhecimento geral, permitindo que outros interessados, que antes não preenchiam os requisitos, possam participar da licitação. Qualquer alteração nesse sentido gera a nulidade do procedimento que deverá ser

refeito." (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6a Ed. Editora Impetus. São Paulo:2012, p. 407)



Ainda neste entendimento, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho acerca do regular andamento do certame, sustentado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, litteris:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...)." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012, p.244)

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. (...) (Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

Portanto, a decisão de inabilitar a DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP está correta, uma vez que a empresa não apresentou a documentação exigida, seguindo o entendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Habilitação da INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES

----- Governo Municipal - Trabalhando todo Dia -----
CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000

GOVERNAMENTAIS LTDA

As contrarrazões apresentadas pela INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA demonstram que a empresa cumpriu com os requisitos do edital. A alegação da recorrente quanto à ausência dos índices do balanço patrimonial e da Declaração com Firma Reconhecida não procede, visto que a empresa contrarrazoante apresentou os documentos conforme exigido, com assinaturas eletrônicas ou autenticidade cartorária.

As evidências apresentadas pela empresa contrarrazoante demonstram que ela atendeu às exigências do edital e da legislação aplicável, comprovando a capacidade técnica e a situação financeira requeridas.

Dessa forma, a decisão de inabilitação da DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP deve ser mantida, e a habilitação do INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA deve ser confirmada.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP de modo que permanecerá inabilitada, nos termos da análise técnica, por descumprimento ao item 10.30 do edital;

- II. **DAR PROVIMENTO** as contrarrazões da empresa INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, de modo a permanecer habilitada por comprovar que atendeu todas as exigências do edital.



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em
obediência ao Art. 165, § 2º, da Lei de Licitações.



Tabuleiro do Norte/CE, 30 de agosto de 2024.

Antônio Jean da Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO